



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 217/2018/GP.

CÂMARA MUN. DE IPA  
RECEBIDO  
Protocolo n.º \_\_\_\_\_  
Data 10/09/2018  
Horário 15:00  
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 05 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 084/2018 – SG, contendo diligência referente ao Projeto de Lei n.º 84/2018 – que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e doar bem imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.”, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Para a elucidação do questionamento contido na referida diligência, necessário se faz tecer algumas considerações prévias sobre o cerne das indagações. Assim, vejamos:

Conforme claramente elucidado em outros documentos enviados a esse Poder Legislativo, no que tange ao pedido de informações acerca de Proposição posta sob a égide dessa Casa Legislativa, resta evidente que **diligência** é o encaminhamento, em sede de análise de proposição, no qual a Comissão deve solicitar esclarecimentos **sobre a matéria** que lhe foi apresentada sob a forma de Projeto de Lei.

Não vislumbramos no conteúdo da diligência quaisquer pedidos de informações acerca do teor da matéria, qual seja, a desafetação de bem imóvel público de sua destinação e posterior doação do referido imóvel ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Inicialmente, cumpre destacar que o que se pretende com o presente Projeto é o cumprimento legal do disposto na Lei Orgânica do Município: a desafetação de um bem imóvel público “bem de uso comum” para “bem de uso dominial” e posterior autorização legislativa para a alienação deste bem, na forma de doação.

Entretanto, nota-se, claramente, que a diligência se refere somente às questões inerentes à interpretação de texto normativo, à Técnica Legislativa e suas formalidades.

Assim, no que tange ao item 1 da referida diligência, a indagação suscitada pela Comissão, quanto a possível contradição existente entre as mensagens modificativas enviadas, pode ser respondida por meio dos próprios ditames regimentais dessa Egrégia Casa Legislativa.

Vejamos o que preconiza o art. 204 da Resolução n.º 367, de 23 de dezembro de 2003 – que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 204 (...)”

§ 1º - *Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

§ 2º - *As mensagens não serão apreciadas separadamente **e integram o texto principal.***” (grifamos)

O aludido dispositivo se traduz de modo simples. O § 1º do art. 204 do em apreço preconiza que o Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos de leis de sua autoria, a qualquer tempo antes de iniciada sua votação.

A celeuma atinge a interpretação do § 2º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o legislador foi elucidativo ao afirmar que as mensagens **integram o texto principal** e não deverão ser apreciadas separadamente.

Ora, traduzindo o que foi explanado, se o Poder Executivo, em um dado momento, envia Mensagem Modificativa alterando um dispositivo de Projeto de Lei de sua autoria, o aludido dispositivo (alterado) integra o texto principal.

Nessa mesma linha, caso, posteriormente, o Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa constitucional e autonomia no processo legislativo em sentido estrito, encaminhar nova Mensagem Modificativa incidindo sobre o mesmo dispositivo, anteriormente alterado, a redação desta nova Mensagem é que passa a integrar o texto principal.

De forma simples, isso significa dizer o seguinte: se fora encaminhado ao Poder Legislativo o Ofício n.º 182/2018-GP, contendo Mensagem Modificativa que altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 84/2018, a redação dada na referida Mensagem passou a integrar o texto principal.

Por conseguinte, tendo o Poder Executivo encaminhado outra Mensagem Modificativa – Ofício n.º 183/2018-GP – alterando o mesmo dispositivo, certamente a redação desta Mensagem integrará, novamente, o texto principal. Assim, obviamente, sempre prevalecerá por força do disposto no próprio Regimento Interno, a redação dada por meio da última Mensagem enviada.

Sendo assim, resta evidente que não existe aparente contradição entre as Mensagens Modificativas ora encaminhadas, e, conseqüentemente, não prosperaria a **sugestão** apresentada na diligência, por meio de Substitutivo ao Projeto de Lei aqui tratado, o que configuraria ingerência do Poder Legislativo na autonomia em propor leis e afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 20, a harmonia e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

É cediço que a tarefa de elaboração de Proposições, dentro do Processo Legislativo, requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante.

Nessa linha, a Técnica Legislativa, por sua vez, pode ser considerada como o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico.

Contudo, mister se faz entender que não há uniformização da Técnica Legislativa a ser utilizada nos diversos atos normativos, sendo que no Brasil são escassas as fontes doutrinárias relativas à matéria.

Notadamente, a técnica legislativa serve para orientar de forma racional uma lei e tem como principal objetivo a simplificação do conteúdo legislativo.

No presente caso, não se pode olvidar que a alteração parcial de seu conteúdo é legalmente admissível e não modifica o teor da matéria – o objeto do Projeto de Lei que é a alienação de bem imóvel público, por meio de doação – não macula ou torna ilegítima a norma. As propostas apresentadas nas Mensagens mantêm coesão, clareza e concisão quanto à matéria proposta inicialmente no Projeto de Lei em apreço.

Destarte, não seria necessário enviar Substitutivo ao Projeto de Lei, já que a pretensa alteração não modifica a matéria trazida no Projeto de Lei, como equivocadamente descrito na diligência, somente acrescenta a desafetação de uma área afetada. O objeto é o mesmo.

Ademais, as alterações sugeridas por essa Egrégia Casa Legislativa, especificamente em relação ao disposto no art. 2º, deflagram duas imposições incongruentes.

A primeira diz respeito a impor ao Município procedimentos referentes à estrutura e organização administrativa que já são obrigatoriamente adotados (alterações de cadastros e mapas oficiais). A segunda onera os cofres públicos na medida em que o obriga o Município a arcar com os ônus cartorários. Essas expensas são de responsabilidade do Instituto, já que o Município está dispondo de um bem patrimonial, visando à consecução do interesse público – em atendimento ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, ressaltamos que possíveis alterações a Projetos de Leis, quanto à Técnica Legislativa, poderão ser realizadas pela própria Comissão de Legislação, Justiça e **Redação**, desde que atendido ao disposto no § 5º do art. 203 do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento à diligência, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jadson Heleno Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga  
IPATINGA – MG